

# Pandemia e violência Institucional

Daniel Jorge Salles de Freitas<sup>1</sup>

André Moysés Gaio<sup>2</sup>

119

## Resumo

Este artigo procura articular o atual momento político brasileiro e suas conexões com a pandemia de covid-19 – período no qual o governo intensifica pretensões de ampliação do controle social e fechamento do regime político através de atos normativos.

**Palavras-chave:** pandemia; produção legislativa; fechamento do regime político.

## Resumen

Este artículo busca articular el actual momento político brasileño y sus conexiones con la pandemia del covid-19, un período en el que el gobierno intensifica sus intenciones de expandir el control social y cerrar el régimen político a través de actos normativos.

**Palabras clave:** pandemia; producción legislativa; cierre del régimen político

## Abstract

The article addresses the current Brazilian political moment and its connection with the covid-19 pandemic - a period in which the government intensifies its intentions to expand social control and close the political regime through normative acts.

**Keywords:** pandemic; legislative production; closure of the political regime.

---

<sup>1</sup> Professor de Sociologia no IEE-MG e professor na Faculdade de Direito da UNICSUM/JF. Graduação em Direito (2006) e em Ciências Sociais (2008) Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Especialização em Políticas Públicas e Gestão Social pela UFJF (2010). Mestre em Ciências Sociais pela UFJF (2012). Doutor em Ciências Sociais pela UFJF (2017). [danieljs.freitas@hotmail.com](mailto:danieljs.freitas@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Possui graduação em História pela UFJF (1985), mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990) e doutorado em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Coordenador do Núcleo de Estudo sobre violência e políticas de controles sociais. [amgbr68@yahoo.com.br](mailto:amgbr68@yahoo.com.br)



## Introdução

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, a pandemia SAAR Covid-19, provocou tensão e pânico em todo mundo. Vários países estavam em estágios diferentes na contaminação do vírus. No Brasil a covid-19 começou a contaminar lentamente a população ainda em março, mas avançou rapidamente nos meses seguintes e estamos em agosto com as mais altas taxas de mortalidade e contaminação do planeta.

120

Os cientistas afirmam que as mortes poderiam ser menores, bem como as taxas de contaminação. As principais razões elencadas pela comunidade científica são: falta de testes, baixo isolamento social, resposta descoordenada dos vários entes da federação, notícias falsas sobre métodos de controle da doença, desorganização prévia do Sistema Único de Saúde (SUS) e boicote do governo federal às iniciativas dos Estados e municípios.

Todas as denúncias envolvem o governo de Jair Bolsonaro, peça mais ou menos importante, do núcleo militar que, de fato, assumiu o poder desde o golpe contra a Presidente Dilma Rousseff. Alguns podem pensar que estou forçando a pena para a subalternidade do Presidente como peça inferior do núcleo do poder, mas os dados estão expostos à exaustão para afirmar a centralidade dos militares nas estratégias de governo e de dominação política.

A pré-pandemia moldou os atos que assistimos enquanto se desenrola a pandemia. Nos últimos dez anos assistimos a uma perda progressiva do apoio ao sistema representativo, ao descrédito dos partidos políticos, do sistema judicial em plano mundial, à aproximação entre a política e a religião com a forte entrada de discursos moralista como forma de mobilização e apoio político, à perda de controle dos discursos de ódio através da internet, bem como sua terrível multiplicação.

O mesmo roteiro foi seguido, por exemplo, na Itália, Estados Unidos, Polônia, Bulgária, Índia entre outros. Estes elementos supracitados estão detalhados em obras de autores diversos como Empoli (2020), Kakutani (2018), Castells (2018), Lacerda (2019), Mariano (2014), Emcke (2016), Brum (2019).



## O caso brasileiro

As mobilizações ocorridas em 2013 ainda aguardam pesquisas que desvendem se ali ocorreu a gênese de um discurso autoritário contra as instituições representativas de grandes repercussões no ambiente político brasileiro. Em geral, políticos, acadêmicos e a mídia tradicional não conseguiam perceber a profundidade do fenômeno que se iniciou com uma reivindicação contra o aumento de vinte centavos nas passagens de ônibus em São Paulo e se alastrou por todo o Brasil utilizando bandeiras muito diversas, mas sem fechar uma plataforma política concreta e coerente.

A reeleição de Dilma Rousseff em 2014 em eleição atípica e o apelo do perdedor do pleito à recontagem dos votos, quase imediatamente após sua derrota, jogaram o Brasil em uma disputa política de diapasão diferente, com fortes apelos ao golpe e que terminaram em um impeachment apoiado pelas forças armadas, Supremo Tribunal Federal e políticos do chamado baixo clero, sem deixar de mencionar o nítido posicionamento do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a favor da derrubada da então presidente. A recomposição da direita e da extrema direita no Brasil no governo de Michel Temer do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (hoje MDB). Desde o primeiro governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2002-2006) o então PMDB fez parte da coalização que sustentava os governos petistas e se desvinculou dos mesmos por razões de poder.

A administração de Temer preparou o terreno para que a extrema direita fundasse profundas raízes que permitiriam ao governo de Jair Bolsonaro iniciar seu mandato com relativa tranquilidade. Inicialmente se apoiou no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) então chefiado pelo General Sérgio Etchegoyen, um dos principais conselheiros do Presidente. Durante o governo Temer o GSI atuou fortemente em espionagem de opositores, além de montar um poderoso banco de dados dos brasileiros.

O governo Temer também deu um duro golpe nos direitos dos trabalhadores e na esquerda ao suprimir direitos trabalhistas e aniquilar a atuação de sindicatos no Brasil. Além disso, na mesma linha implantou a terceirização de atividades fim e, através da PEC 55, o congelamento de investimentos e gastos com a educação e a saúde (Emenda Constitucional 95/2016). O retrocesso no campo ambiental e no tratamento com os índios também marcou sua presidência. Escândalos de corrupção eram diários e



resultavam na queda constante de ministros. O próprio Temer chegou a ser preso depois de completado seu mandato.

De sorte, quando toma posse em 2019, o Presidente Jair Bolsonaro já teria a sua disposição um campo mais ou menos aberto para implantar suas pautas liberais e conservadoras. Com o General Augusto Heleno Ribeiro assumindo o GSI e triplicando seus funcionários (estimam que seriam 3 mil militares à disposição de Heleno) e outros militares à frente dos principais ministérios, Bolsonaro se assegura de um comando de governo sem divergências profundas, embora tutelado pelos militares. A venda de patrimônio público, o descaso com a saúde e com o meio ambiente, os ataques constantes a jornalistas são os índices mais visíveis de um presidente fascista.

Na pandemia o atual governo atua com o formato de sua campanha: eleição de mais inimigos, pronunciamentos aparentemente sem lógica, mas que buscam criar espanto e horror e divulgação de informações falsas (como a cloroquina como solução ao covid-19).

Consideramos que o essencial neste artigo é revelarmos que o campo em que o atual presidente está jogando para fortalecer seu projeto de dominação não está tão visível e, o mais importante, as forças democráticas ainda não perceberam: o jogo está sendo jogado em iniciativas como Decreto-lei e em projetos de lei no legislativo, capitaneados por parlamentares que compartilham com o pensamento e a estratégia do Presidente.

Vejamos o decreto lei nº 9.846 de junho de 2019, que dispõe sobre a aquisição e porte de armas, além de compra de munições. Esse decreto praticamente torna possível que milhões de brasileiros adquiram armas e munições com pouco controle externo. A esquerda sequer conseguiu ter um discurso para politizar tal medida e indicar quem seriam os maiores beneficiados: as milícias e o crime organizado.

Já o decreto nº 10.046 tem a ambição de construir um cadastro base do cidadão. No seu artigo 2º, o decreto enumera quais seriam os dados requeridos: os atributos biográficos, os atributos biométricos (comportamentos mensuráveis em uma pessoa para reconhecimento automatizados: palma da mão, a retina, formato da face, voz e maneira de andar). Um belo exemplo de controle social dos opositores!



## Oito projetos para fechamento do regime político

### 1. **PL 2418/2019** (autor: deputado José Medeiros – PODEMOS/RN)

#### a) *Apresentação:*

Esse PL propõe uma alteração no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), incluindo um artigo que responsabiliza os provedores de internet a manterem monitoramento das atividades on-line de seus clientes com o objetivo de identificar publicações que possam ser interpretadas como ameaça ou preparação para práticas tipificadas pela lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016).

Quando os provedores não puderem fazer este monitoramento, ele deverá ser realizado por órgãos de segurança pública ou de inteligência através de softwares ou equipamento.

A atuação dos órgãos de segurança ou inteligência deve ser respaldada por autorização judicial – porém, quando se tratar de ameaça contra a segurança do Estado, a autoridade judicial competente para autorizar o serviço de inteligência deve ser a militar (aqui o PL faz menção não apenas ao monitoramento on-line, mas também telefônico).

#### b) *Destaques:*

**Art. 2º** A Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

**Art. 21-A.** Os provedores de aplicações deverão monitorar ativamente publicações de seus usuários que impliquem atos preparatórios ou ameaças de crimes hediondos ou de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260/2016.

**§ 1º** As publicações mencionadas no caput deverão ser repassadas às autoridades competentes, na forma do regulamento.

**§ 2º** As obrigações estabelecidas nesse artigo somente se aplicam a provedores de aplicações que possuam mais de 10.000 (dez mil) assinantes ou usuários.

**§ 3º** Na impossibilidade eventual e justificada de cumprimento do disposto no caput, os provedores de aplicações deverão permitir a instalação de softwares ou



equipamentos pelas autoridades competentes que permitam o monitoramento para o mesmo fim.

**Art. 3º** A infiltração de agentes dos órgãos de inteligência e dos órgãos de segurança pública nas redes de comunicações telefônicas ou telemáticas para o levantamento, processamento e análise de informações acerca de ataques terroristas e homicidas e outros delitos será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada.

**Parágrafo único.** A autorização para os órgãos de inteligência será emitida por autoridade judiciária militar.

c) *Legislação relacionada:*

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo)

d) *Tramitação:*

Está na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob relatoria do Dep. Delegado Pablo (PSL-AM).

Passará ainda pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2. **PL 3.389/2019** (autor: deputado Fábio Faria - PSD/RN – atual Ministro das Comunicações)<sup>3</sup>

a) *Apresentação:*

Esse PL propõe uma alteração no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) acabando com o anonimato na internet ao criar a obrigação de que cada usuário da internet esteja associado a um CPF/CNPJ.

Essa obrigação recai sobre os provedores de acesso, que devem condicionar a disponibilização do serviço à identificação do usuário.

O autor do projeto apresenta como justificativa explícita a finalidade de controle criminal, apontando o anonimato dos usuários como *o maior*

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.389 de 06 de junho de 2019. Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicações de internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1761571&filename=PL+3389/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1761571&filename=PL+3389/2019)>. Acesso em: 23 de mai. 2020.



*vilão, que precisa ser combatido.* Argumenta ainda que, no mundo físico, a segurança e o interesse coletivo são o resultado do controle, sendo necessário que os usuários da internet abram mão *de um certo grau de liberdade individual em prol de um bem-estar coletivo.*

A justificativa explícita que o objetivo da identificação não é o controle prévio (censura), mas a perseguição criminal.

*b) Destaques:*

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**Art. 10...**

**§5º** O provedor de aplicações de internet deverá exigir e manter o registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário que solicitar o cadastro em qualquer serviço que permita a divulgação de conteúdo publicamente.

*c) Legislação relacionada:*

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

*d) Tramitação:*

Está na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O relator, Dep. Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS-DF) deu parecer contrário à aprovação.

Passará ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

3. **PL 1.595/2019** (autor: deputado Major Vitor Hugo – PSL/GO) <sup>3</sup>

*a) Apresentação:*

Projeto voltado para ações permanentes de contraterrorismo. Na justificativa o autor argumenta que enquanto escopo da Lei nº 13.260/2016 seria estabelecer uma estrutura jurídica para o enfrentamento do Estado ao terrorismo, especialmente para fins persecutórios, o atual PL visa regulamentar aspectos concretos e operacionais da atuação preventiva e repressiva das forças de segurança contra grupos terroristas.

O projeto é dividido em sete capítulos. No Capítulo I, o PL define seu escopo como “ações de contraterrorismo” e de “controle de danos” – um tipo de resposta estatal de natureza “combatente-assecuratória”, diferente e



complementar à natureza “jurídico-penal” da Lei nº.13.260/2016 (art. 1º, § 2º do PL).

O PL amplia a abrangência das ações de contraterrorismo para além dos casos tipificados na Lei nº.13.260/2016, autorizando que sejam direcionadas a praticamente quaisquer pessoas ou grupos cujas atividades sejam entendidas como ameaças à vida ou aos bens públicos com interesses políticos (art. 1º, § 2º do PL).

Enquanto o “controle de danos” se refere a atitudes a serem tomadas quando um ato de terrorismo ou similar ocorre, as “ações de contraterrorismo” são permanentes e têm caráter preventivo e repressivo.

O art. 5º do PL apresenta longo rol exemplificativo de “ações de contraterrorismo”, autorizando o emprego de praticamente todos os meios para vigilância e monitoramento de pessoas ou grupos suspeitos – destacando, em seu parágrafo único, que a população tem o dever colaborar com o Poder Público na obtenção de informações sobre atividades suspeitas.

O uso de identidades falsas para agentes de contraterrorismo é amplamente permitido – o que é tratado pelo eufemismo “identidade vinculada de segurança” (art. 6º do PL).

O PL ainda prevê curso de instrução e treinamento para agentes públicos de contraterrorismo (art. 10).

No art. 13 o PL estabelece excludentes de ilicitude para praticamente todas as condutas do agente de contraterrorismo. Aparentemente, a única conduta pela qual ele pode ser responsabilizado criminalmente é a recusa em obedecer a ordem de seu comandante (art. 24 do PL).

No capítulo II, o PL institui o Sistema Nacional Antiterrorista e estabelece seus fundamentos. Já o capítulo III institui a Política Nacional Contraterrorista – prevendo, inclusive, aspectos específicos de sua implementação para os quais a União alocará recursos.

O capítulo IV cria “unidades estratégicas antiterroristas”, compostas pelo “Comando Conjunto de Operações Especiais” e pelo “Grupo Nacional de Operações Especiais”, instituídos pelo Presidente da República em caso de crise.

O capítulo V traz as diretrizes para o Regulamento do Sistema Nacional Antiterrorista (integrantes, órgãos, procedimentos etc.).

O capítulo VI criminaliza a recusa de agente de contraterrorismo em obedecer a ordem de seu comandante ou chefe.





O último capítulo autoriza a União a celebrar convênios com outras unidades federativas para o desenvolvimento da Política Nacional Antiterrorista. Institui ainda várias modalidades de condecorações para agentes contraterroristas (a “Medalha do Mérito Contraterrorista”).

Por fim, promove alteração em duas leis: no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), estabelecendo o combate ao terrorismo como uma das diretrizes para o planejamento da política urbana; e na lei que institui a proteção a vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/1999), autorizando a inclusão de agentes de contraterrorismo no programa de proteção.

b) *Destaques:* [com grifos nossos]

**Art. 1º, § 2º:** Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo:

a) seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

**Art. 2º** As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

**Art. 5º** As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem: (...)

**Parágrafo único.** A condução das ações citadas no caput pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do



regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

**Art. 13.** Presume-se atuando:

**I** – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

**II** – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

**III** – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

*c) Legislação relacionada*

Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa)

Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo)

Lei nº 9.883/1999 (Lei que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência)

Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

Lei nº 9.807/1999 (Lei que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas)

*d) Tramitação*

Foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob a relatoria do Dep. Sanderson (PSL-RS).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o relator, Dep. Heitor Freire (PSL-CE), emitiu parecer favorável – mas o PL foi retirado de pauta em 16 de outubro de 2019.

Passará também pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



4. **PL 443/2019** (autor: deputado João Carlos Soares Gurgel – PSL/RJ)<sup>4</sup>.

a) Apresentação:

Esse projeto tipifica mais duas condutas como terrorismo: a) o atentado contra a vida de agentes de segurança pública ou a membros de suas famílias; b) o porte de fuzil, granada e armas de guerra.

A classificação de agentes de segurança pública é ampla: integrantes das forças armadas, das polícias e corpos de bombeiros, bem como agentes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública. A conduta tipificada se dá no exercício da função ou em condição dela.

b) Destaques:

**Art. 2º** Acrescenta o art. 2º-B a lei 13.260 de março de 2016 (...):

**Art 2º-B** – considera-se também terrorismo atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos arts 142 e 144 da constituição federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

**Art. 3º** O inciso VI §1º ao art. 2º da lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) passa a vigorar com acrescido do inciso IV: [sic]

**Art.2º.** ...

**§ 1º.** ....

**VI** – portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo.

c) *Legislação relacionada:*

---

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 443 de 05 de fevereiro de 2019. Acrescenta o art. 2º-B e o inciso VI §1º ao art. 2º na lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, bem como portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1708031&filename=PL+443/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708031&filename=PL+443/2019)>. Acesso em: 23 mai. 2020.



Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

d) *Tramitação:*

Aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sob relatoria favorável do Dep. Santini (PTB-RS).

Está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob relatoria do Dep. Guilherme Derrite (PP-SP).

5. **PL 5327/2019** (autor: deputado José Medeiros – PODEMOS/RN) <sup>5</sup>

a) *Apresentação:*

Permite a classificação de movimentos sociais como terrorismo. O texto atual da lei antiterrorismo possui um dispositivo (art. 2º, §2º, Lei nº 13.260/2016) que explicitamente exclui da tipificação os movimentos sociais. A proposta do projeto é justamente reverter essa cláusula mediante as ideias de “abuso do direito de articulação” e de “terrorismo dissimulado”.

b) *Destaques:*

**Art. 1º** Esta lei Trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista (...) [grifo nosso]

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 2º ...**

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica aos casos de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, quando provocarem o terror social, a destruição de bens públicos e privados e quando os seus integrantes estiverem armados, colocando em risco a paz pública.

c) *Legislação relacionada*

Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

d) *Tramitação*

---

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5.327 de 02 de outubro de 2019. Trata do abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista, acrescentando parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1814670&filename=PL+5327/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814670&filename=PL+5327/2019)>. Acesso em: 23 mai. 2020.



Está na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

6. **PL 3.319/2020** (autor: deputado Major Vitor Hugo – PSL/GO) <sup>6</sup>

a) *Apresentação:*

Essa lei radicaliza a proposta do PL 5.327/2019 (apresentado acima) propondo duas alterações decisivas na lei antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016):

- possibilita a classificação de movimentos sociais como terroristas através da revogação integral do §2º do art. 2º (aquele que exclui da tipificação os movimentos sociais);

- vincula a definição de terrorismo à atuação política como condição necessária para a tipificação. Isso se dá mediante sua definição legal (art. 2º, *caput*): o texto que define o terrorismo continua basicamente o mesmo, mas é acrescido da motivação política como elemento necessário.

Como o próprio art. 1º do PL deixa claro, essas alterações refletem diretamente na aplicação das leis da prisão preventiva e das organizações criminosas aos movimentos sociais.

Na justificativa, grupos antifascistas são classificados como terroristas.

b) *Destaques:*

**Art. 2º** O caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões políticas**, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado,

---

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.319 de 15 de junho de 2020. Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir o caráter político entre as razões motivadoras do terrorismo. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1903951&filename=PL+3319/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1903951&filename=PL+3319/2020)>. Acesso em: 04 ago. 2020.



expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (NR) [destaque no autor],

**Art. 3º** Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

c) *Legislação relacionada*

Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo);

Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa);

Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária);

d) *Tramitação*

Recebido pela Mesa em 15 de junho de 2020, mas ainda não encaminhado para comissões. A Dep. Major Fabiana (PSL/RJ) requereu coautoria.

7. **PL 3864/2020** (autor: deputado Paulo Teixeira – PT/SP)<sup>7</sup>

a) *Apresentação:*

Revoga a Lei de Segurança Nacional e cria a denominada Lei em Defesa do Estado Democrático de Direito - possibilita a criminalização de militância política.

O PL criminaliza três condutas:

- desestabilizar do funcionamento do Estado mediante tentativa de alteração de sua estrutura através da ameaça ou uso de arma de fogo.

- elogiar fatos criminosos perpetrados pelo regime ditatorial ou seus autores.

- subverter o funcionamento do Estado Democrático de Direito através de insubordinação das forças armadas

Em cada caso há previsão de aumento da pena quando o autor se tratar de agente público; sendo militar, o aumento da pena é ainda maior.

A primeira conduta tipificada, em especial, abre a possibilidade para a criminalização da militância política.

A justificativa anexa ao PL traz uma análise de direito comparado, apresentando legislação específica para a defesa do Estado Democrático de Direito em vários países que tiveram passado ditatorial. Ao final, conclui que

---

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.864 de 20 de julho de 2020. Institui a Lei de defesa do Estado Democrático de Direito. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1914352&filename=PL+3864/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914352&filename=PL+3864/2020)>. Acesso em: 04 ago. 2020.



o ordenamento jurídico brasileiro não conta com esse tipo de proteção e aponta essa ausência como motivação para manifestações autoritárias de agentes públicos.

O PL ainda revoga explicitamente a Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) - considerada inconstitucional na justificativa.

*b) Destaques:*

**Art. 2º** Alterar ou tentar alterar, total ou parcialmente, por meio de violência decorrente do uso de arma de fogo, ou da ameaça da sua utilização, a estrutura do Estado Democrático de Direito constitucionalmente estabelecido, de modo a produzir instabilidade no funcionamento dos poderes do Estado

(...)

**Art. 7º** Revogam-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, e demais disposições em contrário.

*c) Legislação relacionada*

Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional)

*d) Tramitação*

Recebido pela Mesa em 20 de julho de 2020 e ainda não encaminhado para comissão. O Dep. João Daniel (PT/SE) requereu subscrição ao projeto.

8. **PL 3430/2020** (autor: deputado José Medeiros – PODEMOS/RN)<sup>8</sup>

*a) Apresentação:*

Acrescenta dispositivo à Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), aumentando a pena para quem faz ameaça à vida do Presidente da República, do Senado, da Câmara ou do STF. Prevê aumento ainda maior para quem divulga a ameaça na mídia ou nas redes sociais.

A justificativa do PL deixa claro que o objetivo da proposta é atingir aqueles que fazem oposição ao presidente – inclusive citando que charges e

<sup>8</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.430 de 19 de junho de 2020. Dispõe sobre a ameaça à vida dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, alterando a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1905960&filename=PL+3430/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1905960&filename=PL+3430/2020)>. Acesso em: 04 ago. 2020.



imagens na internet que mostrem o presidente morto devem ser enquadradas como ameaça à sua vida. Menciona a atividade de “artistas, jornalistas e civis” que se opõem à Bolsonaro nas redes sociais deve ser monitorada e controlada.

b) *Destaques:*

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 28.** ...

Parágrafo único. Em caso de ameaça à vida das referidas autoridades, aumenta-se a pena de um terço, e de metade, na hipótese de tal ameaça ser veiculada por meio de comunicação de massa ou de rede social.

c) *Legislação relacionada*

Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional).

d) *Tramitação*

Recebido pela Mesa em 19 de junho de 2020 e ainda não encaminhado para nenhuma comissão.

## Conclusão

O governo de Jair Bolsonaro durante a pandemia não se notabilizou por grande repressão política, pelo aumento da criminalidade ou por ferir direitos dos trabalhadores, exceto pela terrível mudança na Previdência Social, mas pelo que expusemos acima, ele tem projetos para ampliar o controle social e dar todos os contornos fascistas ao seu governo e com efeitos duradouros.

Os decretos e os projetos de lei supracitados não esgotam os inúmeros outros apresentados e que seguem a lógica fascista (STANLEY, 112;2018): a separação entre o nós e eles; ou seja, aqueles que são apoiadores do novo regime e os seus inimigos. Não é o caso de afirmar se alguém é contra ou a favor do Presidente Jair Bolsonaro. O novo regime político com claros traços fascistas, aqueles brilhantemente ressaltados por Umberto Eco (2001) é que ele registrava como *Ur-fascismo* ou *fascismo eterno*, é aquele cujo núcleo de poder se encontra nas **forças armadas** e que na época em que for derrubado não poderá ser acusado de tortura ou ilegalidade. Tudo teria ocorrido legalmente, com Supremo Tribunal Federal apoiando e com o Supremo Tribunal Militar julgando.





Atualmente é difícil imaginar como se dará o fim do regime, especialmente porque a experiência no Haiti e a intervenção militar no Rio de Janeiro deram aos militares laboratórios importantes para a nova experiência de poder.

## Referências

- BRUM, Eliane. Brasil: construtor de ruínas. Porto Alegre, Arquipélago, 2019.
- CASTELLS, Manuel. Ruptura. Rio de Janeiro, Zahar, 2018.
- DA EMPOLLI, Guiliano. São Paulo, Vestígio, 2020.
- DEMIER, Felipe et all. A onda conservadora. Rio de Janeiro, Mauad, 2016.
- ECO, Umberto. Cinco escritos morais. Rio de Janeiro, 2001.
- EMCKE, Crolin. Contra o ódio. Porto Alegre, Âyiné, 2020.
- JINKINGS, Ivana et all. Por que gritamos golpe? São Paulo, Boitempo, 2016.
- KAKUTANI, Michiki. A morte da verdade. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2018.
- LACERDA, Marina Basso. O novo conservadorismo brasileiro. Porto Alegre, Zouk, 2019.
- MARIANO, Ricardo. Neopentecostais. São Paulo, Loyola, 2014.
- MIGUEL. Luís Felipe. O colapso da democracia no Brasil. São Paulo, Expressão Popular, 2019.
- SOLANO GALLEGU, Esther. O ódio como política. São Paulo, Boitempo, 2018.
- STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo. Porto Alegre, L&PM, 2018.

*Recebido em 01 set. 2020 | aceite em 30 set. 2020*

